



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003912/2002-61
Recurso nº 99999
Resolução nº **1401-000.116 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -GRUPO ITAU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência em face de conexão com o processo 16327.001932/2001-16.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva..

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12 - 32.401, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 561 a 566), de 11/12/2007, contra critérios de atualização utilizados pela autoridade fiscal na apuração, em Despacho Decisório Complementar (fls. 520 a 531) de 30/10/2007, de direitos creditórios adicionais de R\$ 5.635.316,32, à data de 30/07/99, de R\$ 70.739,90, à data de 31/03/2003, créditos esses originários de pagamentos de anistia de IRPJ-Estimativa do ano-calendário de 97, efetuados em 1999 em excesso ao valor de IRPJ devido daquele ano. Tais créditos foram reconhecidos em adição ao crédito inicialmente acolhido em Despacho Decisório anterior, de 24/05/2004 (fls. 361 a 367), no montante de R\$ 3.426.075,07, para um total então pleiteado de RS 5.206.600,66.

2. O Despacho Complementar em questão resultou de diligências propostas pela Resolução 93, de 08/11/2006 (fls. 419 a 423), desta Turma, em que foi requerida manifestação da autoridade preparadora com respeito à existência de crédito em favor do interessado, por conta dos pagamentos feitos na anistia, existência essa indicada em documentos juntados aos autos (fls. 82e83, 145 a 166, 247 e 286, 302, e 315 a 320).

3. Na presente manifestação o interessado também reitera os termos da manifestação de inconformidade anterior (fls. 384 a 389), de 14/07/2004, apresentada em face do Despacho Decisório de 24/05/2004, no qual foram indeferidos os valores de : i) RS 156.438,02, relativos a pagamentos de antecipação de PIS-DEDUÇÃO referentes a IRPJ-estimativa de 97; ii) R\$ 1.562,861,85, concernentes a IRPJ-estimativa de 97, com exigibilidade suspensa, e, iii) R\$ 61.225,72, relativos a valor de Auto de Infração de IRPJ de 97 não adicionado ao imposto devido do ano.

4. O interessado argumenta que não merece prosperar a atualização levada a efeito pela autoridade fiscal, dos recolhimentos com anistia do IRPJ do ano-calendário de 97 efetuados em 99 e em excesso ao devido em 97, tendo a correção sido feita a partir da data do recolhimento, não a partir de 01/98, como deveria ser, já que se trata de Saldo Negativo do IRPJ a Pagar de 97. Para os pagamentos feitos na anistia, o interessado calculou e recolheu o valor de todas as antecipações devidas no ano-calendário de 97, com exigibilidade suspensa, na forma estabelecida pela Medida Provisória 1,858/99. Tendo em conta que no ajuste de 97, foi apurado IRPJ devido menor do que o efetivamente recolhido por conta dessas antecipações pagas na anistia, o montante em excesso incrementou o Saldo Negativo existente do ano-calendário de 97. Este montante deveria, então, ser restituído, com atualização pela SELIC desde 01/98, pois se trata de pagamento das antecipações decorrentes de obrigação legal.

5. Diz também que a autoridade, no primeiro Despacho Decisório, glosou, no crédito pleiteado, o valor de RS 156.438,02 relativo a PIS-DEDUÇÃO, sob o argumento de que não poderia ser considerado estimativa do IRPJ do ano-calendário de 97. Esse tributo teria sido em parte quitado em DARF, no valor de R\$ 98.766,69, conforme comprovante que anexa (fl. 595), e parte compensado com crédito do Imposto de Renda de 96, no valor de R\$ 56.571,33, no PAF 16327.002939/2001-55, conforme demonstrativo que apresenta (fl. 596). Segundo ele, o PIS-DEDUÇÃO deve ser considerado como estimativa do Imposto de Renda, porque advém desse imposto,

correspondendo a percentual deduzido do IR. Somente é devido quando apurado IR a recolher, que é sua base de cálculo. Se, ao final do período-base, apura-se Saldo Negativo do IR, não haveria que se cogitar de percentual destinado ao fundo determinado na lei, porque inexistente base de cálculo, devendo, então, ser considerado como estimativa do IR recolhida indevidamente. Assim, o valor recolhido por ocasião do recolhimento estimado do IR deve ser considerado como parte do crédito do IR apurado.

6. Alega, ainda, que a autoridade reduziu o Saldo Negativo de IRPJ de 97, no valor de R\$ 61.225,72, montante este lançado em Auto de Infração objeto do PAF 16327.001932/2001-18. Nesse processo, foi interposto recurso junto ao Conselho de Contribuintes (fls. 599 e 600), cujo julgamento já se deu, estando o respectivo acórdão para ser cientificado ao interessado. Assim, o procedimento adotado pela fiscalização para compensar o IRPJ lançado e diminuir o Saldo Negativo do IRPJ de 97 não é cabível, porque em decorrência da ciência a ser dada poderá o autuado ainda interpor recurso especial à Câmara Superior, o que impede a extinção do crédito mediante compensação de ofício.

7. Afirma, por fim, que o valor objeto da Carta de Cobrança 01 recebida no PAF 16327.001060/2003-58, diverge daquele constante da decisão proferida no PAF 16327.003912/2002-61 (fl. 601).

8. Com base no exposto, requer o reconhecimento do direito creditório conforme pleiteado e a conseqüente homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

9. A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

Ano-calendário: 1997

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DA DATA DO RECOLHIMENTO. VALIDADE. A data inicial para a atualização de indébito decorrente de pagamento a maior de IRPJ-estimativa feito após findo o ano-calendário, deve ser a do efetivo recolhimento, não a de apuração do Saldo Negativo a Pagar pleiteado, a qual, se adotada, propiciaria enriquecimento sem causa do contribuinte em prejuízo da Fazenda Pública.

RECOLHIMENTO DE PIS-DEDUÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DE IRPJ. CONVERSÃO EM INDÉBITO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. O recolhimento feito a título de PIS-DEDUÇÃO, embora relativo a IRPJ-estimativa pago a maior, não pode compor eventual Saldo Negativo do IRPJ a Pagar, pois, como contribuição social, é tributo de natureza distinta de imposto e sujeito à destinação legal própria, e cuja conversão em indébito de IRPJ reclama autorização expressa de norma legal, ora inexistente.

DEDUÇÃO NO SALDO NEGATIVO, DO VALOR DE AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. O Saldo Negativo de IRPJ a Pagar somente pode constituir direito creditório para o contribuinte, na sua integralidade, se ostentar os atributos de

liquidez e certeza no montante total declarado, devendo, porém, ser ele reduzido, na parcela correspondente, se se verifica valor devido do IRPJ declarado a menor, exigido em Auto de Infração.

Iresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Entre outros argumentos a Recorrente insurge-se contra a redução Saldo Negativo de IRPJ de 1997, no valor de R\$ 61.225,72, em face de lançamento de ofício de débito de imposto, objeto do Processo nº 16327.001932/2001-16 em que o resultado do julgamento de recurso interposto junto ao Conselho de Contribuintes (fls. 599 e 600), não foi ainda notificado ao interessado. Diz que tal conexão obstará a extinção do crédito lançado mediante compensação de ofício.

De fato, a conexão é pertinente e merece ser investigada.

Pelo exposto, conduzo então meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o presente processo seja enviado à Secretaria da 1ª Seção do CARF, para que essa verifique o estado atual de julgamento do referido lançamento de ofício presente no processo conexo (16327.001932/2001-16) e, caso já tenha transitado administrativamente, que seja anexado aos autos cópia do Referido Acórdão, bem assim a prova da ciência do mesmo ao Contribuinte. Caso necessário, a Secretaria pode também enviar o presente processo para a Delegacia de Origem para o cumprimento desta diligência.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto